RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.815 - RS (2019/0020454-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953
RECORRIDO	:	ADRIANA GARCIA FERREIRA
RECORRIDO	:	EDILIA MARIA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES - RS036763

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 373/379, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO CONSTRUTIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO.
> 1. A multa decorre do cometimento de infração e integra o valor principal, motivo pelo qual é possível a incidência de juros moratórios e correção monetária, sem configurar *bis in idem.*
> 2. Todavia, o valor fica limitado ao da obrigação principal, na forma do título executivo.
> RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 406/409 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 415/425, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 412/413, do CC.

Sustenta, para tanto, serem indevidos os juros de mora e a correção monetária sobre a multa decendial, sob pena de se incorrer em tripla penalização do devedor. Vale dizer, *"a condenação em multa sobre a obrigação principal não pode alcançar os juros, ante a ausência de previsão legal e contratual, bem como pela ausência de imposição nesse sentido. E entendimento contrário fere, inclusive, os princípios do trânsito em julgado e do ne bis in idem, razão pela qual necessária a modificação do julgado ora embargado"* (fl. 421, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 454/460, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 463/468, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial deve ser limitada ao montante da obrigação principal, excluindo-se de seu cômputo os juros moratórios e a correção monetária.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.**
> 2. Deixaram os agravantes de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão monocrática, os quais demonstram o entendimento desta Corte sobre a matéria.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1343101/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **MULTA DECENDIAL QUE SE LIMITA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS**. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
> 2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
> **3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a multa decendial no seguro habitacional é devida, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros, nos termos do art. 412 do CC.**
> 4. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Sumula 83/STJ.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1393789/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

No mesmo sentido: AREsp 1.440.579/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 02/04/2019; AREsp 1383622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 19/12/2018; REsp 1577128/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, DJ de 29/10/2018.

Neste contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte sobre a matéria, a pretensão deduzida na presente esfera recursal deve prosperar.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para reformando o aresto recorrido, excluir do cômputo da multa decendial a incidência de juros de mora e correção monetária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator